



ATA n.º 4

Ata do Júri de Concurso do Procedimento Concursal Comum de Recrutamento para o Preenchimento de 2 (dois) postos de trabalho por tempo indeterminado da categoria e carreira geral de Assistente Operacional – Vigilantes do Parque de Campismo – Proc. 1/2025.

Aos vinte e seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, no edifício sede da Freguesia de Canidelo reuniu o júri do concurso em epígrafe, presidido pelo Dr. José Manuel Teixeira Cardoso (Presidente do Júri), Dra. Paula Cristina Fernandes dos Santos Costa (Vogal Efetivo) e Dra. Joana Ferreira Santos (Vogal Efetivo).

A reunião do júri destinou-se:

--- PONTO ÚNICO – Decidir sobre o exercício do direito de participação dos interessados por parte do candidato excluído José Domingos Lima Pereira.

Dando início ao ponto único da ordem de trabalhos, o júri deliberou o seguinte:

José Domingos Lima Pereira, candidato notificado da intenção de exclusão do concurso, exerceu o direito de audição, tendo requerido a reponderação da decisão e pugnado pela respetiva admissão a concurso.

Assenta os seus fundamentos, em suma, na inconstitucionalidade da decisão de exclusão por assentar exclusivamente na ausência da nacionalidade portuguesa do candidato, ademais que a mesma, por este requerida há mais de um ano, veio a ser-lhe reconhecida como resulta do assento de nascimento nº 30980 de 20/05/2025, junto aos autos pelo candidato.

Cumprе decidir.

O artigo 15º/1 da Constituição da República Portuguesa dispõe que os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

O nº 2 do mesmo artigo exclui da regra geral supra enunciada:

- a) os direitos políticos;
- b) **o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico;**
- c) os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses. Os direitos e deveres que se acham reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses, de que é exemplo o serviço nas Forças Armadas (artigos 275º n.º 2 e 276º n.º 1 CR) – resultam necessariamente tipificados no texto constitucional, não podendo tais restrições resultar da lei.





Podemos constatar que o n.º 1 do citado normativo constitucional consagra, como **regra geral**, o **princípio da equiparação no tratamento** entre cidadãos nacionais e estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem em Portugal, reconhecendo expressamente a todo o cidadão estrangeiro que resida em Portugal os mesmos direitos e deveres fundamentais atribuídos aos cidadãos portugueses.

A regra geral enunciada no artigo 15º/1 da CRP cede, contudo, perante as **exceções** previstas na própria Constituição, quanto a direitos políticos e quanto ao **exercício de funções públicas que não têm carácter predominantemente técnico**. Ressalvam-se, ainda, os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses – artigo 15º/2 da CRP.

A questão que concretamente nos ocupa, encontra a sua solução no confronto entre a enunciada regra geral do princípio da equiparação no tratamento entre cidadãos nacionais e estrangeiros e a limitação à regra através da exclusão dos cidadãos estrangeiros quanto ao exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico.

Torna-se, pois, determinante concretizar o âmbito das **funções públicas constitucionalmente reservadas a cidadãos de nacionalidade portuguesa**, ou seja, as que não têm carácter predominantemente técnico, e aquelas que, tendo um carácter predominantemente técnico, podem também ser asseguradas por estrangeiros.

Tem vindo a ser entendido que as funções públicas que não têm carácter predominantemente técnico e que estão constitucionalmente reservadas a cidadãos de nacionalidade portuguesa, são aquelas que implicam o **exercício de poderes de autoridade**, tanto no âmbito interno da administração pública, mediante a investidura em poderes de direção ou chefia, como no âmbito externo, pela atribuição da competência para definir situações jurídicas através de atos de autoridade.

Trata-se, em primeira linha, do exercício de cargos que implicam atribuições de definição autoritária de direitos, como são as magistraturas, e também os que dispõem de competência para interferir na área das posições jurídicas, como as polícias.

Estas funções igualmente integram os cargos superiores da Administração Pública, na medida em que lhes é conferida competência para definir autoritariamente a situação dos cidadãos que com ela se relacionem, ou que impliquem poderes hierárquicos de autoridade, ou até que impliquem o exercício de certas competências discricionárias, apenas sujeitas, por exemplo, a critérios de oportunidade política.

Este conceito indeterminado do exercício de funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico, tem vindo a ser interpretado no sentido de que a referência constitucional a funções de natureza predominantemente técnica não deve ser contraposta a funções sem carácter técnico, mas sim a funções em que predomina o exercício de prerrogativas de autoridade pública.

Não é a tecnicidade da função em si mesma que releva, mas sim a circunstância autoridade pública.





Caso contrário, um investigador, um médico ou um professor universitário de nacionalidade estrangeira poderiam aceder ao funcionalismo público, enquanto que um estrangeiro sem qualificações técnicas significativas não poderia obter um emprego público como assistente ou auxiliar administrativo.

Neste sentido, foi já rejeitado pelo Tribunal Constitucional o entendimento segundo o qual o conceito constitucional só permitiria o acesso de estrangeiros a funções técnicas de tipo bastante especializado, relativamente a cujo desempenho não existissem cidadãos nacionais qualificados (Ac. 245/2002).

As funções predominantemente técnicas, a que os estrangeiros podem aceder, não se contrapõem às funções que não exigem particulares qualificações ou especializações de índole técnica, mas sim àquelas funções públicas que, não correspondendo a cargos políticos em sentido estrito, ainda assim se caracterizam por:

- assumir uma componente política relevante;
- implicar uma participação ativa no exercício de funções soberanas;
- exigir uma ligação de fidelidade ao Estado;
- permitir o exercício autónomo de prerrogativas públicas.

Em consequência, serão inconstitucionais todas as disposições legais que exijam a cidadania portuguesa como requisito para o preenchimento e desempenho de funções públicas, sempre que estas últimas não revistam nenhuma das quatro características acima apontadas.

Da mesma forma, serão também inconstitucionais as normas legais que invertam o sentido do princípio da equiparação, transformando a regra em exceção e vice-versa - v.g., o acesso a funções públicas é genericamente reservado aos portugueses, exceto se houver disposição (legal ou convencional) em contrário -, ou que façam depender o seu funcionamento de exigências de reciprocidade - v.g., os estrangeiros só podem aceder a funções públicas portuguesas se os cidadãos nacionais, em idênticas circunstâncias, também o puderem fazer nos países de origem daqueles -, já que este critério não está presente no nº 2 do artigo em análise (mas apenas nos nºs. 3, 4 e 5).

O legislador ordinário deve identificar as funções públicas que não têm carácter predominantemente técnico e que, por isso, são inacessíveis aos estrangeiros, mas não pode partir do princípio contrário de que todas as funções públicas não têm semelhante natureza.

O legislador tanto está impedido de subverter os conceitos constitucionais, qualificando como predominantemente técnicas funções públicas que o não sejam e vice-versa, como está proibido de reservar aos portugueses funções públicas fora dos casos ou segundo critérios diversos dos previstos pela Constituição.

O confronto entre o nº 2 e o nº 3 do artigo 15º da CRP, permite concluir com segurança que não têm carácter predominantemente técnico as funções exercidas pelos magistrados judiciais e do Ministério Público, pelos militares das Forças Armadas e pelos membros da carreira diplomática. Enquanto os magistrados participam de forma ativa na função soberana de administrar a justiça, os militares e os diplomatas estão necessariamente ligados ao Estado por um vínculo de fidelidade.



Para além destas, afigura-se que devem igualmente ser reservados a cidadãos portugueses o exercício de funções nos serviços e forças de segurança e o desempenho de alguns altos cargos administrativos - sendo que esta última noção não tem inevitavelmente de ser entendida como sinónima de cargos dirigentes da função pública. No primeiro caso releva ainda a fidelidade devida ao Estado, ao passo que, no segundo caso, o que pode determinar a sua reserva aos portugueses é a íntima ligação existente entre os lugares em causa e o desempenho de funções políticas - ligação manifestada, normalmente, pelo regime em que as funções em causa são exercidas, a começar pelo modo de nomeação - ou, quando assim não seja, a ampla liberdade de que dispõem na prossecução do interesse público (se não mesmo na sua definição), acompanhada dos respetivos poderes de autoridade.

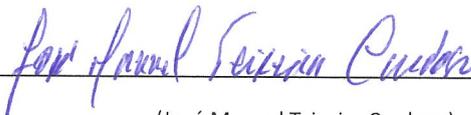
Em suma, e como já referido, o nº 2 do artigo 15º da CRP é, a este respeito, imperativo: aos estrangeiros está vedado o exercício de funções públicas não predominantemente técnicas, mas têm constitucionalmente o direito de acesso a todas as demais e em condições de igualdade com os portugueses, nos exatos termos do nº 2 do artigo 47º.

Embora o candidato tenha adquirido, em 20 de maio de 2025, a nacionalidade portuguesa, tal facto ocorreu em data posterior àquela em que o mesmo apresentou a sua candidatura ao concurso, em 11/03/2025, pelo que, atento o disposto no artigo 14º/2 da Portaria n.º 233/2022, que determina que o candidato deve reunir os requisitos até à data limite de apresentação da candidatura, tal facto não releva para a decisão.

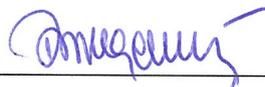
Contudo, atentos os fundamentos que antecedem e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15º da CRP, que estabelece o princípio geral da equiparação no tratamento entre cidadãos nacionais e estrangeiros que residam em Portugal, reconhecendo expressamente a todo o cidadão estrangeiro que resida em Portugal os mesmos direitos e deveres fundamentais atribuídos aos cidadãos portugueses **decide-se**, que o candidato José Domingos Lima Pereira, cidadão estrangeiro à data em que se apresentou a concurso, pode obter um emprego público como assistente operacional para o exercício de funções de vigilante, não estando tais funções incluídas no âmbito da exceção ao princípio geral da equiparação no tratamento, constante do artigo 15º/2, al. d) da CRP. Decide-se, por conseguinte, admitir ao concurso, o candidato José Domingos Lima Pereira, devendo ser submetido à fase seguinte.

Mais nada havendo a tratar o Presidente do Júri, deu por encerrada a reunião.

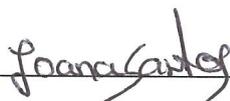
O JÚRI,



(José Manuel Teixeira Cardoso)



(Paula Cristina Fernandes dos Santos Costa)



(Joana Ferreira Santos)